



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00057899120158140000

AGRAVANTE: MARIA NATALINA RAMOS ADAMI

AGRAVANTE: GIULLIANO RAMOS ADAMI

ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PIGARILHO

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO

AGRAVADO: HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS

ADVOGADO: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ

AGRAVADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA ADAMI

ADVOGADO: NELSON MONTALVÃO DAS NEVES

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE INVENTARIANTE. RETIRADA DE VIÚVA E NOMEAÇÃO DE SOBRINHA DO DE CUJOS. INCABÍVEL. CONSTA NO INVENTÁRIO FILHO CAPAZ DO DE CUJUS. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 990 DO CPC/73. RECURSO PROVIDO.

I - Voltaram-se os Agravantes em face da decisão que determinou a substituição da inventariante, viúva do de cujos, e nomeou para o cargo a sobrinha do falecido.

II – Mostra-se desarrazoada a decisão agravada, pois nomeou inventariante que já havia sido afastada deste cargo, por meio de julgado anterior, quando a antiga 5ª Câmara Cível Isolada decidiu nos autos do Agravo de Instrumento n. 20113003572-3, que a viúva detinha melhores condições de exercer a inventariança e que a dita sobrinha do falecido não era herdeira e não possuía interesse algum na questão ora debatida.

III - Constam no inventário a viúva e um filho capaz do falecido, então, se a viúva não cumpriu diligentemente a função de inventariante, deve-se nomear o filho para desempenhar o cargo em questão, seguindo, assim, a ordem constante no art. 990 do CPC/73, pois não houve qualquer comprovação de que a ordem legal deveria ser flexibilizada.

IV - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO - 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00057899120158140000

AGRAVANTE: MARIA NATALINA RAMOS ADAMI

AGRAVANTE: GIULLIANO RAMOS ADAMI

ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PIGARILHO

ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO

AGRAVADO: HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS

ADVOGADO: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ

AGRAVADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA ADAMI

ADVOGADO: NELSON MONTALVÃO DAS NEVES

ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA NATALINA RAMOS ADAMI e GIULLIANO RAMOS ADAMI em face de decisão do juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, em que retirou do cargo de inventariante a Sra. MARIA NATALINA RAMOS ADAMI nomeou para o cargo a Sra. HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS.

Afirmam que a decisão agravada deve ser modificada, pois a Sra. Hilda Elêda Adami de Medeiros já fora removida da inventariança em momento

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PIGARILHO
ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO
AGRAVADO: HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS
ADVOGADO: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ
AGRAVADO: PEDRO LUIZ DE SOUZA ADAMI
ADVOGADO: NELSON MONTALVÃO DAS NEVES
ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Voltaram-se os Agravantes em face da decisão que determinou a substituição da inventariante, MARIA NATALINA RAMOS ADAMI, viúva do de cujos, nomeando para o cargo a sobrinha do falecido, HILMA ELEDA ADAMI DE MEDEIROS.

Conforme se verifica às fls. 34/40, não é a primeira vez que as partes disputam o cargo de inventariante, pois tal questão já foi, anteriormente, analisada, pela antiga 5ª Câmara Cível Isolada, em âmbito de Agravo de Instrumento n. 20113003572-3, cujo objeto fora a decisão do juízo singular que havia deferido o pedido de remoção da Sra. Hilma da função de inventariante, nomeando para tanto a viúva do de cujos.

Na decisão do referido Agravo de Instrumento, a 5ª Câmara Cível Isolada assim se posicionou:

Desse modo, é de fácil percepção que a recorrente foi removida do cargo de inventariante (...) tão somente porque o juiz vislumbrou que a viúva detinha melhores condições de exercer a inventariança, tudo nos termos do art. 900 do Código de Processo Civil, mais especificamente pela Agravante não ser herdeira do falecido, não possuindo interesse algum na questão ora debatida (fl. 37).

Constata-se, então, que a retomada da Sra. Hilma Eleda Adami de Medeiros para o cargo de Inventariante mostra-se desarrazoada, uma vez que não houve qualquer mudança no tocante a sua posição dentro do processo de inventário, pois é apenas sobrinha do de cujos, e, inclusive, foi, anteriormente, afastada da referida atribuição. Ademais, constam no inventário a viúva e um filho capaz do falecido, então, se a viúva não cumpriu diligentemente a função de inventariante, mais prudente nomear o filho, GIULLIANO RAMOS ADAMI, para desempenhar o cargo em questão, seguindo, assim, a ordem constante no art. 990 do CPC/73.

Art. 990. O juiz nomeará inventariante: (Vide Lei nº 12.195, de 2010)

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados;

III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV - o testamentário, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda



a herança estiver distribuída em legados;
V - o inventariante judicial, se houver;
VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Ressalta-se que a ordem do art. 990, pode ser alterada quando se denotam desídia e má administração do espólio e o mau exercício da inventariança pelos legitimados para o cargo, conforme se denota do julgado abaixo do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Para reverter a conclusão da Corte local acerca da desnecessidade de manifestação do agravante quanto ao documento juntado pela agravada - por não se tratar de documento novo e o qual não foi determinante para o julgamento da causa - seria imprescindível do revolvimento fático e probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Consoante entendimento prevalente nesta Corte, é possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados à inventariança para se atender às peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que a regra prevista no art. 990 do CPC/73 não é de caráter absoluto. Precedentes.

3. O disposto nos incisos III, IV e VI, do art. 995 do CPC/73 descrevem fatos e condutas que denotam, em suma, desídia, a má administração do espólio e o mau exercício do múnus da inventariança, ou seja, são situações cuja configuração demanda, mais do que conjecturas, provas concretas. A reanálise dessas questões pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária por força da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1153743/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

No entanto, não houve comprovação de que a ordem em questão deve ser descartada nesse momento. Sendo, pertinente a modificação da decisão agravada, que nomeou pessoa não mencionada no rol do art. 990 e que, inclusive, já fora, anteriormente, afastada do cargo de inventariante, em detrimento do filho capaz do de cujos.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, acatando pedido alternativo dos Agravantes, para nomear como inventariante o filho do falecido, GIULLIANO RAMOS ADAMI.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

